



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

**PARECER JURÍDICO Nº 020/2021**

**ASSUNTO:** Pedido de Parecer Técnico Jurídico de licitação. Análise exclusiva das minutas do Edital e anexos, bem como do Termo de Referência. Pregão Presencial para aquisição de combustível para a Câmara Municipal. Legalidade.

**1 DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico a respeito da viabilidade e da legalidade da realização de Pregão Presencial (Edital Pregão Presencial Nº 004/2021) para a contratação de empresa especializada visando o fornecimento parcelado de combustível para os veículos da Câmara Municipal, conforme especificações técnicas constantes no Anexo I deste Edital.

É o breve relatório.

**2 DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não,



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (TCU) ao proferir o Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

Assim, a avaliação dos aspectos técnicos da presentelicitização não se mostra tarefa afeta a este assessor jurídico. Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não me cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades da Prefeitura e suas Secretarias.

Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, tendo em vista que os órgãos fiscalizadores do Poder Público sempre realizam análise minuciosa acerca dos fundamentos usados para a escolha da modalidade licitatória mais correta para a aquisição de bens e/ou contratação de serviços pelas municipalidades, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do *caput* do artigo 37, da Carta Magna.

A Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, cujas regras gerais estão previstas na Lei nº 8.666/1993, bem como nas disposições contidas na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre a modalidade de

Avenida Paulo Vasconcelos, 880 – Centro – Telefax: (79) 3265-1387

CNPJ: 00.073.093/0001-84 – E-mail: cmnsdores@hotmail.com - site: www.cmdores.se.gov.br

Nossa Senhora das Dores – SERGIPE – CEP.: 49.600-000



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Nesta linha de raciocínio, o artigo 22 da Lei nº 8.666/93 cuidou de dispor sobre as diversas modalidades de licitação existentes e passíveis de escolha pela Administração Pública.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 10.520/02, criando nova modalidade licitatória, qual seja, o pregão, usado, como já é de notório conhecimento, para a contratação de serviços e/ou aquisição de bens considerados de natureza comum, segundo as disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, ou seja, cujas características são de fácil identificação no mercado setorizado.

A modalidade licitatória escolhida pela Administração, neste caso o Pregão Presencial, deve ser destinada à aquisição de bens e serviço comuns.

Corroborando as afirmações feitas por esta assessoria jurídica, merecem destaque os ensinamentos do mestre Joel De Menezes Niebuhr, ao afirmar que:

"A jurisprudência que reduz o comum ao simples é equivocada. Comum é algo que se faz com frequência, de maneira usual, rotineiramente. É possível que se faça com frequência algo complexo. Se o complexo é realizado com frequência, ele passa a ser, além de complexo, comum. As ideias de complexo e comum não são excludentes. Isso significa que o objeto, ainda que guarde complexidade técnica, pode ser qualificado como comum e ser licitado por meio de pregão.

Mais recentemente, sobretudo no TCU, colhe-se jurisprudência que dissocia comum e simples. A título ilustrativo, em acórdão que reconhece a



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

obrigatoriedade de pregão para a contratação de serviço de auditoria independente:

18. Primeiramente, há que se ter em mente que o 'bem ou serviço comum' deve ser entendido como aquele que detém características padronizadas, identificável por denominação usual no mercado. Portanto, a noção de 'comum' não está vinculada à estrutura simples de um bem ou de um serviço. Do mesmo modo, a estrutura complexa não é a razão bastante, por si só, para retirar a qualificação de 'bem ou serviço comum'.

Além dessas considerações, avulta que o conceito de bem e serviço comum deve ser apreendido em razão da interpretação sistêmica a respeito da modalidade pregão, precisamente das disposições da Lei nº 10.520/02." (Pregão Presencial e Eletrônico, 8A ed., Forum, 2020, p. 75).

No que se refere à análise das minutas dos documentos, propriamente ditos, ora *sub examine*, percebe-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02.

O ato editalício é o ato administrativo unilateral que serve para fixar as regras da licitação e do futuro contrato a ser celebrado, tendo como objetivo convocar os interessados em contratar com a Administração, proporcionando-lhes oportunidade isonômica de participação no certame.

Desta forma, as regras estabelecidas no edital devem ser rigorosamente obedecidas tanto pela Administração como pelos licitantes, em razão do princípio da vinculação ao edital, conhecido pela máxima de que **"o edital faz lei entre as partes"**.

Assim, a análise prévia das minutas de editais possui guarida no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93,

4



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

sendo, portanto, imprescindível a emissão de parecer por parte da assessoria jurídica da Administração.

Nesta linha de raciocínio é preciso nortear-se, precipuamente, pelos requisitos apontados no art. 40 da Lei nº 8.666/1993, bem como os requisitos previstos no artigo 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002, o qual dispõe que o edital de pregão deverá, obrigatoriamente, conter todos os elementos previstos no inciso I do artigo 3º, quais sejam: a justificativa acerca da necessidade de contratação, a definição do objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

A presente contratação se encontra devidamente justificada, tendo como fundamento principal o fato de que a aquisição de combustíveis deve ser realizada para atender a demanda de abastecimento da frota de veículos oficiais da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, tendo em vista que a Administração Pública deve, através de seus representantes, executar metas e ações da melhor forma possível para suprir as necessidades e expectativas da sociedade local e a devida contratação se faz necessária para que os agentes públicos desenvolvam suas atividades-fim.

No tocante a definição do objeto a ser licitado no presente certame, a mesma também foi devidamente realizada pela Câmara, ao descrever que o presente processo licitatório tem como objetivo a contratação de empresa especializada visando o fornecimento parcelado de combustível para os veículos da Câmara Municipal, conforme especificações técnicas constantes no Anexo I deste Edital.



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

No que se refere as exigências relativas a habilitação das empresas que pretendem participar do certame, as mesmas estão previstas no item 8 do edital, todas de acordo com os ditames previstos da Lei nº 8.666/93, bem como na Lei nº 10.520/02 não havendo, portanto, nenhuma exigência que possa ser considerada desnecessária ou, ainda, ilegal por parte da Administração.

Os critérios de elaboração e de aceitação das propostas também estão todos de acordo com a conformidade legal aplicável ao tema, previstas nos itens 7 e 9 do instrumento convocatório.

No que se refere as sanções administrativas por inadimplemento, tais hipóteses estão previstas no item 16 do edital, de maneira expressa e detalhada, todas de acordo com as previsões legais inerentes ao tema.

As cláusulas padrão do contrato estão dispostas no Anexo V - Minuta De Contrato versando, de forma resumida, sobre os seguintes temas: do objeto; do regime de execução; do preço e das condições de pagamento; da vigência; da entrega e recebimento do objeto; dotação orçamentária; do direito e responsabilidade das partes; das penalidades e multas; da rescisão; dos direitos do contratante no caso de rescisão; da legislação aplicável à execução do contrato e os casos omissos; das alterações; do acompanhamento e da fiscalização; do recebimento do objeto; do foro.

Portanto, esta assessoria entende que o edital de pregão presencial preenche todos os requisitos obrigatórios contidos na legislação aplicável ao tema.

Avenida Paulo Vasconcelos, 880 – Centro – Telefax: (79) 3265-1387

CNPJ: 00.073.093/0001-84 – E-mail: cmnsdores@hotmail.com - site: www.cmdores.se.gov.br

Nossa Senhora das Dores – SERGIPE – CEP.: 49.600-000



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

No que se refere as exigências relativas a habilitação das empresas que pretendem participar do certame, as mesmas estão previstas no item 8 do edital, todas de acordo com os ditames previstos da Lei nº 8.666/93, bem como na Lei nº 10.520/02 não havendo, portanto, nenhuma exigência que possa ser considerada desnecessária ou, ainda, ilegal por parte da Administração.

Os critérios de elaboração e de aceitação das propostas também estão todos de acordo com a conformidade legal aplicável ao tema, previstas nos itens 7 e 9 do instrumento convocatório.

No que se refere as sanções administrativas por inadimplemento, tais hipóteses estão previstas no item 16 do edital, de maneira expressa e detalhada, todas de acordo com as previsões legais inerentes ao tema.

As cláusulas padrão do contrato estão dispostas no Anexo V - Minuta De Contrato versando, de forma resumida, sobre os seguintes temas: do objeto; do regime de execução; do preço e das condições de pagamento; da vigência; da entrega e recebimento do objeto; dotação orçamentária; do direito e responsabilidade das partes; das penalidades e multas; da rescisão; dos direitos do contratante no caso de rescisão; da legislação aplicável à execução do contrato e os casos omissos; das alterações; do acompanhamento e da fiscalização; do recebimento do objeto; do foro.

Portanto, esta assessoria entende que o edital de pregão presencial preenche todos os requisitos obrigatórios contidos na legislação aplicável ao tema.



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

Já no tocante ao Termo De Referência, entende de igual forma que preenche os requisitos legais, merecendo destaque os seguintes pontos:

- a) Foi elaborado com a indicação do objeto feita de forma precisa, suficiente e clara.
- b) O termo de referência contém os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, bem como o critério de aceitação do objeto, sob a denominação "procedimentos operacionais". Também estão previstas as diretrizes a respeito dos deveres do contratado e do contratante. **Foi constatado que estão ausentes somente as previsões relativas aos procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, sendo tal necessidade suprida, ainda que parcialmente, pela existência da mesma previsão quando da análise da minuta de contrato (Anexo V) do referido edital.**
- c) O termo de referência foi aprovado pela autoridade competente.

Estas são as considerações e análises necessárias aos elementos que devem ser analisados pela assessoria jurídica, acerca da conformidade legal do presente procedimento licitatório.

### **3 DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando a documentação relativa ao objeto a ser adquirido pela municipalidade, esta assessoria jurídica opina pelo prosseguimento do processo licitatório, eis



Fls. Nº 080

Rubrica [assinatura]

**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

---

que entende não existir nenhum óbice legal para a continuidade da contratação, tendo em vista que o processo administrativo está em consonância com a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02, bem como as demais normas aplicáveis à espécie.

É o **PARECER**, salvo melhor juízo. .

Nossa Senhora das Dores/SE, 13 de dezembro de 2021.

**Rafaella Batalha Soares**  
OAB/SE 10.706